



Acórdão n.º
Processo nº 2013.3.005026-6
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Paragominas/Pará
Apelante: Rai Trindade de Souza
Advogado: Milena Rocha Rodrigues – OAB/PA 18.128
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt
Advogado: Luana Silva Santos - OAB/PA 16.292
Marília Dias Andrade - OAB/PA 14.351
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – HIPÓTESE QUE IMPLICA EM NULIDADE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE ESPECIFICAR PROVAS VISANDO PROVAR SUAS ALEGAÇÕES – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA.
1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. O julgamento antecipado da lide implica na existência de matéria que não demande a necessidade da produção de outras provas.
3. Na hipótese, deveria o juízo a quo, a fim de ser configurado pressuposto nexu causal entre a alegada invalidez permanente e o acidente automobilístico que a teria causado, ter oportunizado a especificação de provas nesse sentido.
4. Apelação CONHECIDA e PROVIDA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Relatora), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Rai Trindade de Souza, em face da decisão da MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paragominas (fls. 80-82), que julgou o pedido improcedente, entendendo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a alegada invalidez permanente.

Em suas razões (fls. 88-101), o apelante argui, em suma, que a invalidez permanente restou comprovada através do boletim de ocorrência e laudos médicos anexados à petição inicial, que substituem o laudo pericial do IML.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois requereu a produção de prova pericial e o juízo de primeiro de grau indeferiu.

Requer a condenação da apelada em litigância de má-fé.



Pleiteia conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

Contrarrrazões às fls. 105-115.

Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 117).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 119).

É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, extrai-se dos autos que a parte autora, ora recorrente, moveu a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a ré, ora recorrida, visando receber o pagamento integral da indenização securitária, por incapacidade advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 14-08-2011, conforme boletim de ocorrência e laudos médicos, pleiteando, em razão disso, o recebimento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, à época R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

O magistrado de origem, por ocasião da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, fixou como ponto controvertido a prova de que o autor é portador de lesão corporal de natureza permanente e, em seguida, indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo apelante, julgando a lide improcedente, sob o fundamento de que não houve apresentação de documentação hábil ou de não ter sido requerida a produção em tempo hábil.

Entendo, entretanto, que não poderia fazê-lo, uma vez que deveria ser oportunizado ao autor, ora apelante, o direito de especificar provas visando fundamentar sua pretensão.

Ademais, o valor constitucional da busca da verdade real não exime o julgador de, no processo de conhecimento, envidar esforços no sentido de apurar o que foi alegado pelos litigantes.

Afora isso, tem-se que o julgamento antecipado da lide pressupõe a



existência de questão exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, que inexistia necessidade de apuração probatória.

A desnecessidade de apuração probatória, por outro lado, não pode ser implícita, principalmente quando, como na hipótese em discussão, fazia-se premente apurar-se os fatos a respeito dos quais controvertem as partes.

Inclusive, tem se entendido, em face do que dispõe o artigo 370, caput, do CPC, que, ainda que a parte não requeira a produção de outras provas, acaso o feito não esteja devidamente instruído de maneira a possibilitar o julgamento, deverá o julgador, de ofício, determinar a produção das provas necessárias à instrução e à solução da demanda.

De acordo com esse entendimento, o precedente seguinte oriundo do STJ:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ - REsp. n.º 7.004/AL, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, acórdão publicado no DJ de 30.09.1991).

O certo é que, em suma, o julgamento antecipado da lide, sem que se delibere acerca da produção de prova requerida, necessária à apuração dos fatos deduzidos, implica em cerceamento de defesa e proporciona a anulação do processo, consoante se pode depreender do comando do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 355, do CPC.

Na linha desse entendimento, os precedentes seguintes, oriundos do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - EXISTINDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA PARA AFERIÇÃO DE ASPECTOS RELEVANTES DA CAUSA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IMPORTA EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AS PARTES E UM DOS PILARES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. II - AO JUDICIÁRIO NÃO BASTA AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS, SENDO IMPRESCINDÍVEL DAR AS RAZÕES DA REJEIÇÃO.

(STJ - REsp: 7004 AL 1990/0013896-5, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/08/1991, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.1991 p. 13489)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 285-A DO CPC. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO. 1. O art. 285-A do CPC não pode ser aplicado na hipótese em que a pretensão deduzida em juízo não se resume à análise de matéria unicamente de direito. 2. Não se tratando de matéria eminentemente de direito, impõe-se o processamento regular da demanda, com a citação da parte contrária, facultando-se, outrossim, a produção das provas previamente requeridas, desde que necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Ademais, há cerceamento de defesa se o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido, por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Recurso Especial nº 462969/MA AgRg no Recurso Especial nº 1.087.375 - MS (20080196601-9) Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA)

[...] Resta configurado o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, quando há controvérsia acerca de questões fáticas, essenciais ao deslinde da controvérsia. (EDcl no REsp 1324302BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT., DJe 752014)

[...] Em relação ao alegado cerceamento de defesa, que configuraria violação ao art. 130 do CPC, este Tribunal entende que, no curso da instrução processual, cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente. Destaque-se que, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide,



o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa. (AgRg no REsp 1394556RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., DJe 20112013)

[...] Revela-se evidente o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante. (AgRg no REsp 1067586SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ªT., DJe 28102013)

Conclui-se, por conseguinte, que, na questão sob análise, fazia-se essencial a dilação probatória com o fim de ser demonstrada alegada invalidez permanente.

Posto isto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito, oportunizando-se, com isso, o requerimento de produção de provas pelo apelante.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator